



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.002413/2006-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.631 – 2ª Turma
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUGO AGUIAR FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SUPRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, é requerida a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Porém a averbação da área, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, supre a necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Hipótese em que a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

O Acórdão nº 2201-01.263, da 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 118 a 125), julgado na sessão plenária de 24 de agosto de 2011, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, considerando possível a dedução de área de reserva legal mesmo sem a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, mas mantendo o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado, no exercício de 2002. Transcreve-se a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR
Exercício: 2002*

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO, PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT e explicitar de maneira clara os parâmetros de mercado, sem o que não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/03/2

015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIV
EIRA SANTOS

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como área de reserva legal 288,86ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior e Eduardo Tadeu Farah.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 129 a 142), onde defendeu a necessidade de apresentação tempestiva de ADA para ser possível a dedução de área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Fundamentou seu pedido, em síntese, no teor do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 e, ainda, com fulcro no art. 17 da IN SRF nº 60, de 06 de junho de 2001 e na Solução de Consulta Interna COSIT nº 12, de 21 de maio de 2003.

Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 302-39414

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO DE ADA. É obrigatória a utilização do ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da Lei. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal resulta na redução automática do grau e utilização da terra. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Acórdão nº 302-36278

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO DE 1997.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênios. As áreas reservadas legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 143 a 147.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte não apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável ou contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional (e-fls. 157/165).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA para se permitir a dedução de área de reserva legal da base de cálculo do ITR no exercício de 2002.

Sobre o tema, esclareça-se que a reserva legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O acórdão recorrido dispensou a obrigação de apresentação tempestiva de ADA, considerando que existem outros meios idôneos para comprovar a existência de referida área, no caso dos autos, a saber, sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente na forma de Termo de Preservação Florestal.

A propósito, também julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal e dar publicidade presumida do ato, supre a necessidade de comprovação da área, pela apresentação de ADA.

Na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, a área de reserva legal declarada é de 288,86ha e que, ainda que o Termo de Preservação de Floresta seja datado de 22/12/1992, conforme mencionado pelo Colegiado *a quo*, este foi averbado, em verdade, em 04/01/1993 no registro das duas matrículas que

compunham o imóvel (vide e-fl. 17), assim, anteriormente à ocorrência do fato gerador em 01/01/2002.

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, §2º, na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Observe-se que, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, essa exigência passou para o §8º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

No presente caso, com a averbação tempestiva da área de reserva legal, deve-se admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10675.002413/2006-43
Acórdão n.º **9202-003.631**

CSRF-T2
Fl. 228

CÓPIA